LEI N.º 687 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sôbre a arrecadação do impôsto sôbre vendas e consignações e dá outras providência.

O Prefeito do Distrito Federal

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 1.º O impôsto sôbre vendas e consignações incide sôbre:

I — As vendas e consignações de mercadorias efetuadas por comerciante e produtores, inclusive industriais;

II — As vendas de estabelecimentos comerciais, produtores ou industriais;

III — As entregas de mercadorias feitas por comerciantes, produtores ou industriais em dação em pagamento;

IV — As cessões ou transferência de títulos representativos de mercadorias quando o cedente receber o seu valor em dinheiro (conhecimentos de depósitos, bilhetes de mercadorias e conhecimentos de transportes);

V — O emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais como tais considerados na legislação em vigor, nos serviços que executarem;

VI — O fornecimento de alimentação em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos;

VII — As vendas a têrmo, quando liquidadas pela entrega das mercadorias;

VIII — A colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação;

IX — As permutas de mercadorias ou produtos entre comerciantes, industriais ou produtores;

X — Os fornecimentos de eletricidade, gás e telefones, feitos por emprêsas concessionários de serviços de interêsse público;

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei aplicam-se igualmente às operações descritas neste artigo, mesmo quando quem as pratique não fôr comerciante registrado ou contribuinte inscrito.

Art. 2.º Não estão sujeitos ao impôsto:

a) as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem e natureza, e bem assim as de minerais do país e de energia elétrica, quando sujeitos ao impôsto único federal previsto no parágrafo 2.º do artigo 15 da Constituição da República;

b) o endôsso de títulos representativos de mercadorias, para fins de caução ou penhor;

c) a corretagem e as prestações de serviços, em geral, inclusive de beneficiamento de produtos que não importem em transformação dos mesmos produtos;

d) a venda de títulos ou papéis não representativos de mercadorias;

e) a venda de moedas de curso normal, em operações de câmbio;

f) o armazenamento de mercadorias;

g) o fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores a seus operários ou empregados;

h) o fornecimento de alimentação nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;

i) as operações entre vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Distrito Federal, na forma do disposto na alínea "e" do artigo 4.º desta lei;

j) a venda de objetos de uso de seus proprietários.

CAPÍTULO II

Isenções

Art. 3.º São isentas de impôsto:

a) a primeira operação de venda ou consignação efetuada pelo pequeno produtor, assim definido o que tiver produção anual não superior a cinco vêzes

o salário mínimo anual vigente no Distrito Federal;

b) a primeira operação de venda ou consignação efetuada por produtores agro-pecuários;

c) as operações de liquidação entre consignador e consignatário, quando já tenha sido pago o impôsto sôbre consignação;

d) as vendas ou consignações de gêneros destinados a alimentação, efetuadas pelos agricultores ou criadores e entrepostos, feiras ou mercados diretamente administrados pela Prefeitura, ou por intermédio de cooperativas de produtores quando vendam sòmente produtos de seus associados;

e) as vendas a consumidor de gêneros alimentícios e carvão efetuadas por mercador ambulante a domicílio ou feirante devidamente licenciado e não estabelecido com o mesmo comércio;

f) as vendas feitas a seus associados por cooperativas de agricultores ou criadores, devidamente registradas na Prefeitura;

g) as vendas efetuadas por cooperativas de consumo devidamente registradas na Prefeitura, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e operem exclusivamente com seus associados;

h) as vendas de ouro ao Tesouro Nacional;

i) as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

j) as vendas e consignações dos livros;

k) as vendas e consignações de jornais e revistas;

l) o retôrno de vasilhame vazio;

m) as operações internas de café cru e algodão, quaisquer que sejam suas modalidades, quando registradas na Junta de Corretores de Mercadorias do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Não se consideram livros, para os efeitos das isenções referidas neste artigo, os livros em branco ou simplesmente pautados e riscados para escrituração de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Da taxação e do cálculo

Art. 4.º O impôsto sôbre vendas e consignações é devido à razão de 2,7% (dois e sete décimos por cento) e será calculado:

a) nas vendas em geral, sôbre o valor total da operação;

b) nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sôbre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou concessionário, e menos o valor dos bens corpóreos discriminados do ativo, pelo custo de aquisição, dêstes excluídas as mercadorias;

c) nas entregas em pagamento, sôbre o valor da mercadoria, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;

d) nas vendas de títulos representativos de mercadorias sôbre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito de tributação, ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos;

e) nas transferências de mercadorias por fabricante ou produtor, para formação de estoques fora do Distrito Federal, sôbre o valor estimativo de venda declarado pelo dono da mercadoria na nota de transferência e, ainda, sôbre a diferença por maior preço obtido, na ocasião da venda;

f) nas consignações, sôbre o valor das mercadorias ou produtos consignados o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;

g) nas empreitadas de obras ou construções, sôbre o valor total da construção ou obra, deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;

h) nas mercadorias importadas com intervenção de agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação, sôbre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, acrescido de quaisquer importâncias pagas a qualquer título pelo portador ao agente, intermediário ou representante;

i) nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional, sôbre o valor da fatura co-

mercial, convertido ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, e ainda sôbre o ágio, nas operações vinculadas a importações.

§ 1.º Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do impôsto, o preço da venda das mercadorias e tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o impôsto.

§ 2.º O Prefeito do Distrito Federal fará realizar estudos sôbre a conveniência da manutenção da taxação prevista na presente lei, com referência a café, algodão e outros produtos, quando vendidos para fora do país, e enviará à Câmara do Distrito Federal, até 30 de abril de 1952, mensagem propondo as medidas que julgar convenientes para a defesa da economia e das finanças do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Dos responsáveis pelo impôsto

Art. 5.º E' responsável pelo pagamento do impôsto:

a) nas vendas em geral — o vendedor;

b) nas entregas em pagamento — o alienante;

c) nas permutas — cada um dos permutantes;

d) nas consignações — o consignante;

e) no emprêgo de materiais, empreitadas de obras de construções bem como em obras ou serviços em geral — o construtor ou empreiteiro e o artífice ou profissional.

§ 1.º Nas transferências de estabelecimentos, comerciais ou industriais, por efeito de venda ou cessão, o adquirente de estabelecimento fica solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto.

§ 2.º Nas vendas feitas por consignatários por conta própria, êste responde pelo pagamento do impôsto, que será devido além do pago pelo consignante.

§ 3.º Os concessionários, sejam êles agentes, representantes ou procuradores de firmas, sociedades ou emprêsas domiciliadas no estrangeiro ou simples intermediários, respondem pelo pagamento do impôsto sôbre as operações realizadas por seu intermédio.

§ 4.º São também solidários no pagamento do impôsto, com o fornecedor, alienante ou cedente;

a) os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

b) os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitadas;

c) os empreiteiros, em relação ao impôsto devido pelos sub-empreiteiros;

d) as emprêsas de armazéns gerais, pelo impôsto devido na liquidação de vendas a têrmo com a entrega de mercadorias depositadas ou warrentadas;

e) as emprêsas de transporte rodoviário, quando transportarem mercadorias produzidas no Distrito Federal e transferidas a filiais, depósitos ou representantes do produtor, localizados em outras unidades da Federação.

§ 5.º A falta de pagamento decorrente da não emissão de duplicata, resultante de conluio entre vendedor e comprador, sujeita êste às penalidades em que incorrer o vendedor.

CAPÍTULO V

De pagamento do impôsto

Art. 6.º O impôsto será pago em sêlo, por verba ou guia, na forma como determinar o regulamento, sendo facultada a selagem mecânica.

Parágrafo único. Serão desprezadas, na cobrança, as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 7.º O impôsto sôbre vendas a vista será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

Art. 8.º O impôsto sôbre vendas a prazo será pago dentro em 10 (dez) dias da data da emissão da fatura e da correspondente duplicata, não podendo essa data de emissão exceder de 30 (trinta) dias, ou um mês civil da data da entrega das mercadorias.

§ 1.º O impôsto referente a fornecimentos ou vendas feitas a repartições públicas e autárquicas, quando não houver emissão de duplicata, será pago por verba.

§ 2.º As repartições pagadoras exigirão a prova de pagamento do impôsto antes da liquidação da despesa.

§ 3.º Excluem-se do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º dêste artigo as vendas a dinheiro.

Art. 9.º O impôsto, nos casos dos incisos ns. II, III, V e VII do art. 1.º, desta lei, será pago antes da transmissão dos bens e nos casos dos incisos IV e VIII, dentro de 30 (trinta) dias da realização da operação.

Art. 10. Do contribuinte que, ultrapassados, os prazos legais, se apresentar, espontâneamente, antes de qualquer diligência fiscal, para regularizar o pagamento do impôsto devido, será cobrada por verba, mediante requerimento do interessado, a importância acrescida de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI

Da inscrição fiscal

Art. 11. Para os efeitos desta lei, os contribuintes deverão inscrever-se na repartição competente dentro em 15 (quinze) dias do início do negócio.

§ 1.º As transferências de firma e de local ou quaisquer modificações nas características da inscrição deverão ser comunicadas à repartição dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência.

§ 2.º Será permitida a centralização da escrita fiscal de vários estabelecimentos do mesmo contribuinte, desde que sejam todos localizados no Distrito Federal e que a escrita comercial seja também centralizada.

Art. 12. Os contribuintes que cessarem suas operações sujeitas ao impôsto deverão requerer baixa da inscrição.

§ 1.º A baixa de inscrição não importará quitação do impôsto por ventura devido.

§ 2.º A falta de pagamento do impôsto por 3 (três) meses consecutivos importará caducidade da inscrição, salvo se o contribuinte tiver, no decurso dêsse prazo, comunicado à Repartição arrecadadora que não realizou transações sujeitas ao impôsto.

§ 3.º A caducidade da inscrição obrigará o contribuinte a processo para nova inscrição.

CAPÍTULO VII

Da escrita fiscal

Art. 13. Os contribuintes deverão possuir os seguintes livros destinados à fiscalização:

Registro de Vendas à Vista.

Registro de Duplicatas.

Registro de Movimento de Estampilhas.

Registro de Compras.

Registro de Mercadorias Transferidas.

Copiador de Faturas.

Registro de Mercadorias Consignadas.

Parágrafo único. Os modelos de livros serão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Todos os livros mencionados no art. 13 desta lei estão sujeitos a autenticação pela competente repartição arrecadadora, antes de iniciada a escrituração, e pela forma que indicar o regulamento.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização

Art. 15. A fiscalização independerá do pagamento do impôsto e terá como base o exame dos livros fiscais, bem como dos livros da escrita comercial e de todos os documentos relativos às operações do contribuinte que possam esclarecer a natureza das mesmas operações e o valor do impôsto devido.

Parágrafo único. Para a fiscalização dos estabelecimentos que operam principalmente em vendas à vista serão especialmente levados em consideração todos os elementos da economia do contribuinte, tais como as despesas gerais, os suprimentos de Caixa, as compras e os estoques.

Art. 16. A fiscalização do impôsto será exercida:

a) nos estabelecimentos comerciais e industriais e em qualquer local onde

se efetuarem operações sujeitas a um impôsto;

b) nos trapiches, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, barreiras e nas estações de quaisquer emprêsas de transportes;

c) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 17. E' obrigação dos contribuintes exibir os livros e documentos instituídos por lei, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os livros de escrita fiscal deverão permanecer no estabelecimento do contribuinte, à disposição da fiscalização, e não poderão ser retirados do mesmo estabelecimento, sob qualquer pretexto.

§ 2.º Sòmente quando houver suspeita de emprêgo de estampilhas falsas ou anteriormente utilizadas, poderão os livros fiscais ser objeto da apreensão, mediante têrmo.

Art. 18. São obrigados, sob as penas do artigo 23, n.º 8, a exibir os documentos e livros relacionados com o impôsto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade aos agentes fiscais no exercício da ação fiscalizadora:

a) Os contribuintes e todos que tomarem parte nas operações sujeitas ao impôsto;

b) os serventuários da justiça;

c) os funcionários públicos do Distrito Federal;

d) as emprêsas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transportes;

e) os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicata ou triplicata para cobrança, caução, desconto, custódia ou simples apresentação ao comprador;

f) os corretores de mercadorias;

g) as bôlsas de mercadorias e caixas de liquidação;

h) as emprêsas de armazéns gerais.

Art. 19. Na falta de elementos necessários à verificação da legitimidade dos lançamentos referentes às vendas ou consignações, ou quando o contribuinte, depois de intimado se furtar em exibí-los, o fiscal poderá solicitar à repartição arrecadadora a aplicação do regime especial de fiscalização, por prazo certo, não superior a 30 (trinta) dias, de cada vez, sem prejuízo da imposição da multa cabível na espécie.

§ 1.º Os fiscais, quando necessário, poderão solicitar a assistência de contadores para perícias nos livros de escrituração mercantil.

§ 2.º O regulamento disciplinará o regime especial de fiscalização.

Art. 20. Sendo apuradas oscilações sensíveis entre as vendas verificadas na repetição do regime de fiscalização especial e as declaradas espontâneamente pelos contribuintes, a repartição arrecadadora promoverá a cobrança do impôsto sonegado, mediante cálculo das vendas médias atribuídas ao período que decorrer entre a data da última ação da fiscalização especial anterior e a do início da novamente determinada.

Art. 21. A fiscalização externa compreenderá a fiscalização geral, a fiscalização especial e a fiscalização de barreira.

§ 1.º Para efeitos da fiscalização geral o Distrito Federal será dividido em zonas, sub-zonas e setôres.

§ 2.º Cada setor será constituído de quinhentos contribuintes no mínimo.

§ 3.º A cada funcionário incumbido da fiscalização geral caberá um setor ficando responsável pela zona e sub-zona, respectivamente, um Inspetor Mercantil e um Sub-Inspetor Mercantil.

Art. 22. A fiscalização geral será exercida pelos Inspetores Mercantis, Sub-Inspetores Mercantis e pelos funcionários designados pelo Secretário Geral de Finanças, assegurada a preferência aos Cobradores Fiscais, Controladores Mercantis e demais funcionários que, há mais de 6 (seis) meses, vêm servindo a contento na referida fiscalização.

§ 1.º Os Oficiais de Fiscalização terão preferência na designação para o exercício da fiscalização especial de barreiras.

§ 2.º O número de funcionários designados para a fiscalização especial não excederá ao têrço do da fiscalização geral.

CAPÍTULO IX

Das penalidades

Art. 23. Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes multas:

1) Aos que não possuírem qualquer dos livros determinados nesta lei — de Cr$ 2.500,00 (dois mil quinhentos cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

2) aos que forem encontrados em funcionamento, sem inscrição — Cr$ 1.000.00 (mil cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

3) aos que se inscreverem fora do prazo, antes de qualquer ação fiscal — Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

4) aos que forem encontrados em funcionamento com as características em desacôrdo com a inscrição — Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ ... 1.000,00(mil cruzeiros);

5) aos que comunicarem alterações de inscrição fora do prazo, mas antes do início da ação fiscal — Cr$ 100,00 (cem cruzeiros);

6) aos que se utilizarem de livros não autenticados — Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

7) aos que apresentarem os livro à autenticação, fora do prazo — Cr$ 100,00 (cem cruzeiros);

8) aos que, depois de intimados, deixarem de exibir os livros e documentos aos encarregados da fiscalização:

a) Na primeira intimação — Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

b) da segunda intimação em diante — Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 24. Aos que deixarem de satisfazer o pagamento do impôsto, no todo ou em parte, dentro dos prazos legais, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza fiscal ou comercial ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do impôsto exigível, não inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º Nos delitos fiscais previstos neste artigo, e quando ficar constatada a existência de falsificação ou de artifício doloso, fraude ou má-fé, quer na escrituração, quer nos documentos de origem, a multa será igual ao dôbro do impôsto sonegado, nunca inferior a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2.º Aos que por êrro fortuito pagarem impôsto com insuficiência não superior a 10% (dez por cento) do devido, será aplicada a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 25. Os contribuintes, responsáveis ou fiadores, devedores de impostos ou multas por infração desta lei, que, esgotados os prazos regulamentares, não tiverem saldados seus débitos, não poderão adquirir estampilhas do impôsto sôbre vendas e consignações, nem efetuar pagamentos por verba ou guia referentes ao mesmo impôsto.

Art. 26. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa ou firma ser-lhe-á aplicada sómente uma penalidade, que será a maior das em que houver incorrido.

Art. 27. Por falta de verificação do prévio pagamento do impôsto, aplicam-se ainda as seguintes multas:

a) Aos serventuários de ofício que celebrarem ou registrarem escrituras públicas de compra e venda de estabelecimentos comerciais — de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

b) às emprêsas de armazéns gerais que entregarem mercadorias, por efeito de liquidação de vendas a têrmo — de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

Parágrafo único. Infrações desta Lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica — de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 200,0 (duzentos cruzeiros).

Art. 28. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dôbro, sendo considerada a reincidência a repeti-

ção da contravenção, depois da decisão da última instância administrativa.

CAPÍTULO X

Do processo fiscal e dos recursos

Art. 29. Tôdas as infrações serão constatadas mediante auto de infração, de que será dada a ciência, por intimação escrita aos infratores.

§ 1.º Aos contribuintes cabe apresentar defesa ao diretor da repartição, dentro de 30 (trinta) dias da intimação;

§ 2.º Da decisão do diretor, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação escrita, para o Conselho de Recursos Fiscais;

§ 3.º Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º dêste artigo, sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o têrmo devido e subindo o processo para despacho, independente de intimação;

§ 4.º O infrator considerado revel, na forma do parágrafo anterior, ficará impossibilitado de apresentar recursos para o Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO XI

Das disposições gerais

Art. 30. Será obrigatória a emissão pelos vendedores, de notas fiscais, que acompanharão as mercadorias expedidas, qualquer que seja o modo do transporte utilizado, e que serão exibidos à fiscalização quando solicitadas.

Parágrafo único. As emprêsas de transporte, carregadores ou proprietários de veículos são responsáveis pelo cumprimento da exigência da emissão de notas fiscais, e ficarão sujeitos às penalidades cominadas nesta lei, quando não as exibirem.

Art. 31. E' facultado aos contribuintes requerer a restituição de impostos pagos a maior, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único. Não são restituíveis, porém, as importâncias pagas em sêlo.

Art. 32. E' facultado aos contribuintes dirigir consultas ao Diretor da Repartição Arrecadadora sôbre matéria relacionada com o pagamento do impôsto.

§ 1.º Os contribuintes que procederem na conformidade de soluções dadas às suas consultas ficam isentos de penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficarão obrigados a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhes seja dada ciência.

§ 2.º Ficam isentos do impôsto de sêlo e de quaisquer taxas as consultas formuladas pelos contribuintes.

Art. 33. O representante da Fazenda junto ao Conselho de Recursos Fiscais recorrerá para o Prefeito de quaisquer decisões do mesmo Conselho contrárias ao interêsse da Prefeitura, não proferida por unanimidade.

Parágrafo único. Verificada a perempção, o Conselho de Recursos Fiscais não tomará conhecimento do recurso.

Art. 34. O Poder Executivo baixará, antes de 31 de dezembro dêste ano, regulamento para fiel execução desta lei, determinando as normas que devem vigorar quanto às obrigações e deveres dos contribuintes e intervenientes nas operações de vendas e consignações e quanto à arrecadação e fiscalização do impôsto especialmente em referência;

a) à inscrição do contribuinte na repartição arrecadadora;

b) aos registros fiscais, sua autenticação e escrituração;

c) aos selos e cargas de selagem mecânica;

d) ao processo de pagamento;

e) às restituições e deduções relativas a quantias pagas a maior;

f) à fiscalização e às obrigações perante o fisco;

g) no regime especial de contrôle para contribuintes sonegadores;

h) à atuação de infrações e respectivos processos;

i) aos recursos;

j) às consultas do contribuinte;

k) às multas por infração de dispositivos regulamentares não previstos nesta lei, as quais não poderá exceder de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);

l) ao pagamento aos autuantes e funcionários incumbidos da fiscalização

externa, da participação das multas efetivamente arrecadadas.

Art. 35. Das multas impostas em virtude de autos lavrados por infração da presente lei, e efetivamente arrecadadas, 50% (cinquenta por cento) será adjudicado aos respectivos autuantes, sendo o restante convertido em Renda Extraordinária da Fazenda Nacional.

Art. 36. Aos funcionários incumbidos da Fiscalização Externa fica atribuída uma gratificação dentro dos limites correspondentes aos pagamentos "G" e "K".

§ 1.º Na fixação da gratificação a que se refere êste artigo, serão levadas em conta a gradação das funções, a designação para servir em zona rural, ou na fiscalização especial ou de barreiras e ainda a circunstância de já perceber o funcionário qualquer remuneração além dos vencimentos do seu cargo.

§ 2.º A gratificação de que trata êste artigo caberá sòmente aos funcionários em efetivo serviço na fiscalização externa.

Art. 37. O impôsto sôbre as vendas realizadas, para o comprador domiciliado fora do Território Nacional, será cobrado sòmente a partir de 1.º de julho de 1952.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1952 revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1951; 63.º da República. — JOÃO CARLOS VITAL.

Publicada no *Diário Oficial* (Seção II) de 31 de dezembro de 1951.

* *

DECRETO N.º 11.251 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Baixa Regulamento sôbre a arrecadação e fiscalização do Impôsto sôbre Vendas e Consignações no Distrito Federal, a que alude a Lei número 687, de 29 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, do artigo 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta.

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 1.º O impôsto sôbre vendas e consignações incide sôbre:

I — As vendas e consignações de mercadorias efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais;

II — As vendas de estabelecimentos comerciais, produtores ou industriais.

III — As entregas de mercadorias feitas por comerciantes, produtores ou industriais, em dação em pagamento.

IV — As cessões ou transferências de títulos representativos de mercadorias quando o cedente receber o seu valor em dinheiro (conhecimentos de depósito, bilhetes de mercadorias e conhecimentos de transportes).

V — O emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores, nas empreitadas ou construções, bem como por artífices ou profissionais como tais considerados na legislação em vigor nos serviços que executarem.

VI — O fornecimento de alimentação em hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos.

VII — As vendas a têrmo, quando liquidadas pela entrega das mercadorias.

VIII — A colocação de mercadorias importadas, quando o agente, intermediário ou representante possuir exclusividade de representação.

IX — As permutas de mercadorias ou produtos entre comerciantes, industriais ou produtores.

X — Os fornecimentos de eletricidade, gás, telefone e água para abastecimento, feitos por emprêsas concessionárias de serviços de interêsse público.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei aplicam-se igualmente às operações descritas neste artigo, mesmo quando quem as pratique não fôr comerciante registrado ou contribuinte inscrito.

Art. 2.º Não estão sujeitos ao impôsto:

a) — as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem e natureza, e bem assim as de minerais do país e de energia elétrica, quando sujeitos ao impôsto único federal previsto no parágrafo 2.º do artigo 15, da Constituição da República;

b) — o endôsso de títulos representativos de mercadorias para fins de caução ou penhor;

c) — a corretagem e as prestações de serviços, em geral, inclusive de beneficiamento de produtos que não importem transformação dos mesmos produtos;

d) — a venda de títulos ou papéis não representativos de mercadorias;

e) — a venda de moedas de curso normal, em operações de câmbio;

f) — o armazenamento de mercadorias;

g) — o fornecimento de alimentação feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a seus operários ou empregados;

h) — o fornecimento de alimentação nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;

i) — as operações entre os vários estabelecimentos da mesma pessoa, bem como as realizadas entre esta e seus agentes ou representantes, salvo as transferências de mercadorias produzidas ou fabricadas no Distrito Federal, na forma do disposto na alínea "e" do art. 4.º, dêste Regulamento;

j) — a venda de objetos de uso de seus proprietários.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 3.º São isentas de impôsto:

a) a primeira operação de venda ou consignação efetuada pelo pequeno produtor, assim definido o que tiver produção anual não superior a cinco vêzes o salário mínimo anual vigente no Distrito Federal:

b) a primeira operação de venda ou consignação efetuada por produtores agro-pecuários;

c) as operações de liquidação entre consignador e consignatário, quando já tenha sido pago o impôsto sôbre consignação;

d) as vendas ou consignações de gêneros destinados à alimentação, efetuadas pelos agricultores ou criadores em entrepostos, feiras ou mercados diretamente administrados pela Prefeitura, ou por intermédio de cooperativas de produtores quando vendam sòmente produtos de seus associados;

e) as vendas a consumidor de gêneros alimentícios e de carvão efetuadas por mercador ambulante a domicílio, ou feirante devidamente licenciado e não estabelecido com o mesmo comércio;

f) as vendas feitas a seus associados por cooperativas de agricultores ou criadores, devidamente registradas na Prefeitura;

g) as vendas efetuadas por cooperativas de consumo devidamente registradas na Prefeitura, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e operem exclusivamente com seus associados;

h) as vendas de ouro ao Tesouro Nacional;

i) as vendas e consignações de papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

j) as vendas e consignações dos livros;

k) as vendas e consignações de jornais e revistas;

l) o retôrno de vasilhame vazio;

m) as operações internas de café crú e algodão, quaisquer que sejam suas modalidades, quando registradas na Junta de Corretores de Mercadorias do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Não se consideram livros, para os efeitos das isenções referidas neste artigo os livros em branco ou simplesmente pautados e riscados para escrituração de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

Da taxação e do cálculo

Art. 4.º O impôsto sôbre vendas e consignações é devido a razão de 2,7%

(dois e sete décimos por centos) e será calculado:

a) nas vendas em geral, sôbre o valor total da operação;

b) nas vendas ou cessões de estabelecimentos, sôbre o valor pactuado, mais o valor das dívidas passivas assumidas pelo comprador ou concessionário, e menos o valor dos bens corpóreos discriminados no ativo, pelo custo de aquisição, dêstes excluídas as mercadorias;

c) nas entregas em pagamento, sôbre o valor das mercadorias, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;

d) nas vendas de títulos representativos de mercadorias, sôbre a importância da venda, a qual não poderá ser inferior, para efeito de tributação, ao preço corrente das mercadorias referidas nos títulos;

e) nas transferências de mercadorias, por fabricante ou produtor, para formação de estoques fora do Distrito Federal, sôbre o valor estimativo de venda declarado pelo dono da mercadoria na nota de transferência e, ainda sôbre a diferença por maior preço obtido, na ocasião da venda;

f) nas consignações, sôbre o valor das mercadorias ou produtos consignados, o qual não poderá ser inferior à cotação do dia da operação;

g) nas empreitadas de obras ou construções, sôbre o valor total da construção ou obra deduzido de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra;

h) nas mercadorias importadas com intervenção do agente, intermediário ou representante, com exclusividade de representação, sôbre o valor da fatura comercial, convertida ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, acrescido de quaisquer importâncias pagas a qualquer título pelo importador ao agente, intermediário ou representante;

i) nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional, sôbre o valor da fatura comercial, convertido ao câmbio do dia, quando em moeda estrangeira, e ainda, sôbre o ágio, nas operações vinculadas a importações.

§ 1.º Compreende-se como valor total da operação, para efeito do pagamento do impôsto, o preço da venda das mercadorias e tôdas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou por fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o impôsto sôbre as mesmas despesas.

§ 2.º Sendo apuradas oscilações sensíveis entre as vendas verificadas na repetição do regime de fiscalização especial a que se refere o artigo n.º dêste Regulamento e as declaradas expontâneamente pelos contribuintes, o Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.) promoverá a cobrança do impôsto sonegado, mediante cálculo das vendas médias atribuídas ao período que decorrer entre a data da última ação da fiscalização especial anterior e a do início da novamente determinada.

CAPÍTULO IV

Dos responsáveis pelo impôsto

Art. 5.º E' responsável pelo pagamento do impôsto:

a) nas vendas em geral — o vendedor;

b) nas entregas em pagamento — o alienante;

c) nas permutas — cada um dos permutantes;

d) nas consignações — o consignante;

e) no emprêgo de materiais, empreitadas de obras de construções, bem como em obras ou serviços em geral — o construtor ou empreiteiro e o artífice ou profissional.

§ 1.º Nas transferências de estabelecimento, comerciais ou industriais, por efeito de venda ou cessão, o adquirente do estabelecimento fica solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto.

§ 2.º Nas vendas feitas por consignatário por conta própria, êste responde pelo pagamento do impôsto, que será devido além do pago pelo consignante.

§ 3.º Os comissários, sejam êles agentes, representantes, ou procuradores de firmas, sociedades ou emprêsas domiciliadas no estrangeiro ou simples intermediários, respondem pelo pagamento do impôsto sôbre as operações realizadas por seu intermédio.

§ 4.º São também solidários no pagamento do impôsto, com o fornecedor, alienantes ou cedente;

a) os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

b) os proprietários e financiadores de obras e construções por empreitadas;

c) os empreiteiros, em relação ao impôsto devido pelos sub-empreiteiros;

d) as emprêsas de armazéns gerais, pelo impôsto devido na liquidação de vendas a têrmo com a entrega de mercadorias depositadas ou arrendadas;

e) as emprêsas de transporte rodoviário, quando transportarem mercadorias produzidas no Distrito Federal e transferidas a filiais, depósitos ou representantes do produtor localizado em outras unidades da Federação.

§ 5.º A falta de pagamento decorrente da não emissão de duplicata, resultante de conluio entre vendedor e comprador, sujeita êste às penalidades em que incorrer o vendedor.

CAPÍTULO V

De pagamento do impôsto

Art. 6.º O impôsto será pago:

I) por sêlo adesivo:

a) na emissão de duplicatas;

b) nas faturas ou notas fiscais, nas transferências de mercadorias de que trata a alínea *e* do art. 4.º dêste Regulamento;

II) por verba, nos casos do artigo 10 e bem assim, dos incisos II, III, IV, V, VII e VIII do artigo 1.º e do § 1.º do artigo 8.º, todos dêste Regulamento;

III) por guia, nas vendas à vista, em geral, e nos casos de vendas para comprador domiciliado fora do território nacional, de que trata a alínea *i* do artigo 4.º dêste Regulamento.

§ 1.º Poderá ser pago por verba o impôsto devido por sêlo adesivo, quando o seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 2.º O contribuinte que, em 16 de janeiro de 1952, possuir estoque de sêlos do impôsto, poderá utilizá-los no pagamento parcial ou total do impôsto devido sôbre vendas à vista, até que se esgote o mesmo estoque, e respeitados os prazos fixados neste Regulamento.

§ 3.º Será facultada a selagem mecânica, nos casos de pagamento por sêlo adesivo, a que se refere o inciso I dêste artigo, na forma das instruções baixadas pelo Secretário Geral de Finanças.

§ 4.º O pagamento por guia far-se-á mediante a apresentação nos Distritos de Arrecadação, dos formulários próprios, devidamente preenchidos, em 3 vias, datados e assinados pelo contribuinte, e exibição do competente cartão de inscrição do estabelecimento. A 1.ª via será o recibo do contribuinte e as demais constituirão documentos da Repartição para fins de contrôle e estatística.

§ 5.º Serão desprezadas, na cobrança do impôsto, as frações de .... Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 7.º O impôsto sôbre vendas à vista será recolhido mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido.

§ 1.º Para efeitos fiscais, consideram-se vendas à vista as que a lei comercial assim o definir e mais as indicadas nos incisos III, IV, V, VI e IX do art. 1.º dêste Regulamento.

§ 2.º O pagamento do impôsto de vendas à vista, nos casos previstos no art. 10 dêste Regulamento será feito com acréscimo de 10%, mediante apresentação da guia de que trata o § 4.º do art. 6.º dêste Regulamento, a cuja segunda via serão apostos os selos devidos em requerimento.

Art. 8.º O impôsto sôbre vendas a prazo será pago dentro em 10 dias da data da emissão da fatura e da correspondente duplicata, não podendo essa data de emissão exceder de 30 dias, ou

um mês civil, da data da entrega das mercadorias.

§ 1.º O impôsto referente a fornecimentos ou vendas feitas a repartições públicas e autárquicas, quando não houver emissão de duplicata, será pago por verba.

§2.º As repartições pagadoras exigirão a prova do pagamento do impôsto antes da liquidação da despesa.

§ 3.º Excluem-se do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo as vendas a dinheiro.

Art. 9.º O impôsto, nos casos dos incisos ns. II, III, V e VII do art. 1.º dêste Regulamento, será pago antes da transmissão dos bens, e nos casos dos incisos IV e VII, dentro em 30 dias da realização da operação.

Art. 10. Do contribuinte que, ultrapassados os prazos legais, se apresentar, espontâneamente antes de qualquer diligência fiscal, para regularizar o pagamento do impôsto devido, será cobrado por verba, mediante requerimento do interessado, a importância acrescida de 10%.

CAPÍTULO VI

Da inscrição fiscal

Art. 11. Para os efeitos dêste Regulamento, os contribuintes deverão inscrever-se na repartição competente dentro em 15 (quinze) dias do início do negócio.

§ 1.º Considera-se início de negócio a data em que realizar o contribuinte sua primeira operação de venda ou consignação.

§ 2.º As transferências de firma e de local ou quaisquer modificações nas características da inscrição deverão ser comunicadas à repartição dentro em 15 dias da ocorrência.

§ 3.º Será permitida a centralização da escrita fiscal de vários estabelecimentos do mesmo contribuinte, desde que sejam todos localizados no Distrito Federal e que a escrita comercial seja também centralizada.

Art. 12. Os contribuintes que cessarem suas operações sujeitas ao impôsto deverão requerer baixa de inscrição.

§ 1.º A baixa de inscrição não importará quitação do impôsto porventura devido.

§ 2.º A falta de pagamento do impôsto por 3 (três) meses consecutivos importará caducidade da inscrição, salvo se o contribuinte tiver, no decurso dêsse prazo, comunicado ao Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.) que não realizou transações sujeitas ao impôsto.

§ 3.º A caducidade da inscrição obrigará o contribuinte a processo para nova inscrição, condicionada a obtenção da mesma a prévio pagamento do débitto apurado.

CAPÍTULO VII

Da escrita fiscal

Art. 13. Os contribuintes deverão possuir os seguintes livros destinados à fiscalização:

Registro de Venda à Vista.
Registro de Duplicatas.
Registro de Movimento de Estampilhas.
Registro de Compras.
Registro de Mercadorias Transferidas.
Copiador de Faturas.
Registro de Mercadorias Consignadas.

Parágrafo único. Os modelos de livros serão aprovados pelo Secretário Geral de Finanças, sendo permitida a utilização dos modêlos atuais, enquanto não forem aprovados modelos novos.

Art. 14. Todos os livros mencionados no art. 13 dêste Regulamento estão sujeitos a autenticação pelo Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), antes de iniciada a escrituração.

§ 1.º Os livros a que se refere o art. 13 dêste Regulamento conterão, obrigatòriamente, têrmos de abertura e encerramento, nos quais se mencionará o nome e enderêço da firma, a quan-

tidade de fôlhas que o livro contém, o número de ordem do livro no estabelecimento portador e bem assim as assinaturas da firma comercial, e a do Contador ou guarda-livros responsável pela escrituração.

§ 2.º Para a autenticação de que cogita êste artigo, os livros fiscais serão apresentados ao Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.) para serem rubricados em tôdas as suas fôlhas por funcionários designados para êsse fim.

§ 3.º As rubricas devem ser apostas de maneira que impossibilitem sua destruição e não embaracem a livre escrituração, em tôdas as suas linhas, dos livros apresentados.

§ 4.º Êsses livros, quando já houverem sido rubricados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, serão apresentados ao Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.) apenas para que nêles lavre essa Repartição têrmos de autenticação nas primeiras e últimas fôlhas.

§ 5.º Nenhum livro fiscal será autenticado no Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), sem a apresentação do correspondente cartão de inscrição do estabelecimento portador.

§ 6.º A autenticação de livros novos, abertos em substituição ao que se encerrarem dependerá, em cada caso, da apresentação do último livro anteriormente autenticado.

§ 7.º O Registro de Compras a que alude o art. 13 dêste Regulamento será, como os demais livros fiscais, escriturado sem borrões, emendas e rasuras e conterá os elementos essenciais ao perfeito conhecimento pela fiscalização do impôsto, do volume de mercadorias ou matérias primas adquirido pelo estabelecimento, número da fatura, nota fiscal, nota de entrega ou documento equivalente, data de aquisição, nome e endereço do fornecedor e valor da compra.

§ 8.º No Registro de Compras deverá ser somado, ao fim de cada mês, o valor das compras feitas pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização do impôsto

Art. 15. A fiscalização independerá do pagamento do impôsto e terá como base o exame dos livros fiscais, bem como dos livros da escrita comercial e de todos os documentos relativos às operações do contribuinte que possam esclarecer a natureza das mesmas operações e o valor do impôsto devido.

Parágrafo único. Para a fiscalização dos estabelecimentos que operam principalmente em vendas à vista serão especialmente levados em consideração todos os elementos da economia do contribuinte, tais como: as despesas gerais, os suprimentos de Caixa, as compras e os estoques.

Art. 16. A fiscalização do impôsto será exercida:

a) nos estabelecimentos comerciais e industriais e em qualquer local onde se efetuarem operações sujeitas a impôsto;

b) nos trapiches, depósitos, armazens gerais, entrepostos, barreiras, e nas estações de quaisquer emprêsas de transportes;

c) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias.

Art. 17. E' obrigação dos contribuintes exibir os livros e documentos instituídos por lei, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização.

§ 1.º Os livros de escrita fiscal deverão permanecer no estabelecimento do contribuinte, à disposição da fiscalização, e não poderão ser retirados do mesmo estabelecimento, sob qualquer pretexto.

§ 2.º Sòmente quando houver suspeita de emprêgo de estampilhas falsas ou anteriormente utilizadas, poderão os livros fiscais ser objeto da apreensão, mediante têrmo.

Art. 18. São obrigados, sob as penas do art. 23, n.º 8, dêste Regulamento a exibir os documentos e livros relacionados com o impôsto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a conceder facilidade aos agentes fiscais no exercício da ação fiscalizadora.

a) os contribuintes e todos aquêles que tomarem parte em operações sujeitas ao impôsto;

b) os serventuários da Justiça;

c) os funcionários públicos do Distrito Federal;

d) as emprêsas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

e) os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicata ou triplicata para cobrança, caução, desconto, custódia ou simples apresentação ao comprador;

f) os corretores de mercadorias;

g) as bolsas de mercadorias e caixas de liquidação;

h) as emprêsas de armazéns gerais.

§ 1.º Sempre que necessário, e a juízo do Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), serão designados contadores habilitados para procederem a exames periciais nas escritas comerciais dos contribuintes.

§ 2.º Os fiscais, quando necessário, poderão solicitar ao Chefe do Serviço de Fiscalização (2-RM) a assistência de contadores para perícia nos livros de escrituração mercantil.

CAPÍTULO IX

Do regime especial de fiscalização

Art. 19. Na falta de elementos necessários à verificação da legitimidade dos lançamentos referentes às vendas ou consignações, ou quando o contribuinte, depois de intimado, se furtar a exibí-los, o fiscal poderá solicitar à repartição arrecadadora a aplicação do regime especial de fiscalização, por prazo certo, não superior a 30 dias, de cada vez, sem prejuízo da imposição da multa cabível na espécie.

§ 1.º O Secretário Geral de Finanças baixará instruções sôbre a modalidade de comprovação que em cada caso deverá ser exigida do contribuinte.

§ 2.º A imposição do regime especial de fiscalização será feita por ato do Chefe do Serviço de Fiscalização (2-RM), mediante intimação escrita, da qual constará prazo certo e as obrigações fiscais que deverão ser observadas pelo contribuinte.

§ 3.º O regime especial de fiscalização, nas vendas à vista, consistirá na obrigatoriedade de expedir o contribuinte notas de venda, em 2 (duas) vias, no mínimo, de tôdas as suas operações, notas essas que serão prèviamente numeradas e autenticadas pelo Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.). Quando o contribuinte dispuser de máquina registradora, com impressão em rôlo ou fita da importância de cada venda, poderão ser autenticados os rôlos que venham a ser utilizados no período do regime especial do impôsto.

§ 4.º As segundas vias das notas de venda ou os rôlos das máquinas registradoras serão recolhidos nos estabelecimentos sujeitos ao regime especial, pelos fiscais expressamente designados, mediante recibo.

§ 5.º Durante a vigência do regime especial, os fiscais expressamente designados observarão durante o maior tempo possível as operações registradas, devendo rubricar e marcar a hora na primeira nota em branco ou na última impressão no rôlo da máquina registradora, no momento da sua chegada no estabelecimento, e a última nota ou a última impressão, no momento da saída, cada vez que chegarem ao estabelecimento ou dêle se afastarem.

§ 6.º Constituirá motivo para imposição do regime especial a verificação de vendas declaradas, por três meses consecutivos, em valor inferior às despesas gerais e as compras do estabelecimento.

§ 7.º O Diretor do D. R. M. baixará instruções complementares, relativamente as rotinas de trabalho indicadas em cada caso de regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO X

Da fiscalização externa

Art. 20. A fiscalização externa compreenderá a fiscalização geral, a

fiscalização especial e a fiscalização de barreiras.

§ 1.º Para efeitos da fiscalização geral o Distrito Federal será dividido em zonas sub-zonas e setôres. Cada Setor será constituído de 500 contribuintes no mínimo.

§ 2.º O Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.) fixará o número, a composição e a distribuição dos setôres de fiscalização geral, pelos quais serão classificados os contribuintes. A ação fiscalizadora, na fiscalização geral, será inesperada e caracterizar-se-á pela espontaneidade, devendo produzir-se com a intensidade necessária à cobertura de cada setor, em prazo não superior a um ano.

§ 3.º O início da diligência fiscal será consignado por têrmo nos livros da escrita fiscal do contribuinte e comunicado ao serviço de fiscalização (2-RM) dentro em oito dias. A diligência fiscal não ultimada em sessenta dias, importará em cancelamento automático do referido têrmo de início, salvo se, por solicitação do fiscal e ato do Chefe do Serviço de Fiscalização (2-RM) fôr marcada prorrogação por prazo certo não superior a sessenta dias.

§ 4.º A fiscalização geral será exercida pelos Inspetores Mercantis Sub-Inspetores Mercantis e pelos funcionários designados pelo Secretário Geral de Finanças, assegurada a preferência aos cobradores Fiscais, Controladores Mercantís e demais funcionários que, há mais de 6 (seis) meses, vêm servindo a contento na referida Fiscalização.

§ 5.º A cada funcionário incumbido da fiscalização geral caberá um setor, ficando responsável, pela zona e sub-zona, respectivamente um Inspetor Mercantil e um Sub-Inspetor Mercantil.

§ 6.º A fiscalização especial será feita mediante designação do Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), participando os fiscais designados em cada caso, juntamente com os fiscais da fiscalização geral, nos respectivos setôres, das autuações que dela decorrerem.

§ 7.º O número de funcionários designados para a fiscalização especial não excederá ao têrço do da fiscalização geral.

§ 8.º A fiscalização de barreiras será exercida por fiscais itinerantes, designados pelo Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), observados turnos de fiscalização e terá por objetivo, especialmente a verificação do pagamento do impôsto das mercadorias transportadas para fora do Distrito Federal ou de um local para outro, dentro do Distrito Federal. A fiscalização de barreiras poderá ainda, ser fixada em postos fiscais nas estações aeroviárias, ferroviárias, marítimas e rodoviárias e bem assim, em pontos dos limites do Distrito Federal onde se verifiquem correntes de tráfego de transporte de mercadorias.

§ 9.º Os Oficiais de Fiscalização terão preferência na designação para o exercício da fiscalização especial de barreiras.

§ 10. Haverá rodízio do pessoal da fiscalização externa, a critério do Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.) de modo que não possa permanecer o funcionário no mesmo setor ou local de fiscalização por tempo superior a dezoito meses.

CAPÍTULO XI

Das penalidades

Art. 21. Aos infratores dêste Regulamento serão aplicadas as seguintes multas:

1) Aos que não possuirem qualquer dos livros determinados neste Regulamento — Cr$ 2.500,00 a Cr$ 5.000,00.

2) Aos que forem encontrados em funcionamento, sem inscrição — Cr$ 1.000,00 a Cr$ 2.000,00;

3) Aos que se inscreverem fora do prazo, antes de qualquer ação fiscal — Cr$ 200,00;

4) Aos que forem encontrados em funcionamento com as características em desacôrdo com a inscrição — Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

5) Aos que comunicarem alterações de inscrição fora do prazo mas antes do início da ação fiscal — Cr$ 100,00;

6) Aos que se utilizarem de livros não autenticados — Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

7) Aos que apresentarem os livros à autenticação, fora do prazo — Cr$ 100,00;

8) Aos que, depois de intimados deixarem de exibir os livros e documentos ao encarregados da Fiscalização:

a) na primeira intimação — Cr$ 500,00;

b) da segunda intimação em diante — Cr$ 2.000,00 a Cr$ 4.000,00.

Art. 22. Por falta de verificação do prévio pagamento do impôsto, aplicam-se ainda as seguintes multas;

a) aos serventuários de ofício que celebrarem ou registrarem escrituras públicas de compra e venda de estabelecimentos comerciais — Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

b) às emprêsas de armazéns gerais que entregarem mercadorias, por efeito de liquidação de vendas a têrmo — Cr$ 500,00 a Cr$ 1.000,00;

c) aos endossatários de títulos representativos de mercadorias — de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00.

Art. 23. Infrações dêste Regulamento, para as quais não esteja prevista penalidade específica — Cr$ .... 100,00 a Cr$ 200,00.

Art. 24. Aos que deixarem de satisfazer o pagamento do impôsto no todo ou em parte, dentro dos prazos legais, apurada a infração em virtude de exame de escrita de qualquer natureza fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, será aplicada a multa equivalente ao valor do impôsto exigível não inferior a Cr$ 500,00.

§ 1.º Nos delitos fiscais previstos neste artigo e quando ficar constatada a existência de falsificação ou de artifício doloso, fraude, ou má fé quer na escrituração, quer nos documentos de origem, a multa será igual ao dôbro do impôsto sonegado nunca inferior a Cr$ 5.000,00.

§ 2.º Aos que por êrro fortuito pagarem impôsto com insuficiência não superior a 10% do devido será aplicada a multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 200,00.

Art. 25. Os contribuintes, responsáveis ou fiadores, devedores de impostos ou multas por infrações dêste Regulamento que, esgotados os prazos regulamentares, não tiverem saldado seus débitos, não poderão adquirir estampilhas do impôsto sôbre vendas e consignações nem efetuar pagamentos por verba ou guia referentes ao mesmo impôsto.

Art. 26. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição dêste Regulamento, pela mesma pessoa ou firma ser-lhe-á aplicada sòmente uma penalidade, que será a maior das em que houver incorrido.

Art. 27. Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dôbro sendo considerada reincidência a repetição da contravenção depois da decisão da última instância administrativa.

CAPÍTULO XII

Do processo fiscal e dos recursos

Art. 28. Tôdas as infrações serão constatadas mediante auto de infração de que será dada a ciência por intimação escrita aos infratores.

§ 1.º Aos contribuintes cabe apresentar defesa ao Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), dentro em 30 dias da intimação.

§ 2.º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 1.º dêste artigo sem que o infrator apresente defesa, será o mesmo considerado revel lavrando-se o têrmo devido e subindo o processo para despacho, independente da intimação;

§ 3.º Da decisão do Diretor do Departamento da Renda Mercantil (D. R. M.), cabe recurso para o Conselho de Recursos Fiscais na forma do disposto no decreto n.º 11.191, de 24 de dezembro de 1951.

§ 4.º O infrator considerado revel, na forma do parágrafo 2.º dêste artigo ficará impossibilitado de apresentar recurso para o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 29. Será obrigatória a emissão pelos vendedores de notas fiscais, que acompanharão as mercadorias expedidas, qualquer que seja o modo do transporte utilizado, e que serão exibidas à fiscalização quando solicitadas.

Parágrafo único. As emprêsas de transporte, carregadores ou proprietários de veículos são responsáveis pelo cumprimento da exigência da emissão de notas fiscais, e ficarão sujeitas às penalidades cominadas neste Regulamento, quando não as exibirem.

Art. 30. E' facultado ao contribuinte requerer a restituição de importâncias pagas a maior, a qual será deferida pelo Secretário Geral de Finanças, uma vez comprovada a procedência do pedido.

Parágrafo único. Não serão restituíveis, porém, as importâncias pagas em sêlo.

Art. 32. E' facultado aos contribuintes dirigir consultas ao Diretor do Departamento da Renda Mercantil sôbre matéria relacionada com o pagamento do impôsto.

§ 1.º Os contribuintes que procederem na conformidade de soluções dadas às suas consultas ficam isentos de penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficarão obrigados a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhes seja dada ciência;

§ 2.º Ficam isentas do impôsto de sêlo e de quaisquer taxas as consultas formuladas pelos contribuintes.

Art. 33. O Representantes da Fazenda junto ao Conselho de Recursos Fiscais recorrerá para o Prefeito de quaisquer decisões do mesmo Conselho contrárias aos interêsses da Prefeitura, não proferidas por unanimidade.

Parágrafo único. Verificada a perempção o Conselho de Recursos Fiscais não tomará conhecimento do recurso.

Art. 34. O prazo para recolhimento das multas aplicadas e do impôsto devido, apurado na autuação, será de 30 dias decorridos, contados da data em que tiver o contribuinte tomado ciência da intimação escrita.

Parágrafo único. Mediante a aceitação de fiador idôneo e que seja contribuinte do impôsto, poderá ser deferido, em casos especiais a critério do Secretário Geral de Finanças, o pagamento em prestações, em número não superior a 6 e de valor não inferior a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) cada, desde que requerida essa forma de pagamento antes de esgotado o prazo a que se refere êste artigo.

Art. 35. Das multas impostas em virtude de autos lavrados por infração do presente Regulamento, e efetivamente arrecadadas, 50% serão adjudicados aos respectivos autuantes sendo o restante convertido em Renda Extraordinária da Fazenda Municipal.

Art. 36. Aos funcionários incumbidos da fiscalização externa fica atribuída uma gratificação dentro dos limites correspondentes aos padrões "G" e "K".

§ 1.º Na fixação da gratificação a que se refere êste artigo, serão levadas em conta a gradação das funções, a designação para servir em zona rural, ou na fiscalização especial ou de barreiras, e ainda a circunstância de já perceber o funcionário qualquer remuneração além dos vencimentos do seu cargo.

§ 2.º A gratificação de que trata êste artigo caberá sòmente aos funcionários em efetivo serviço na fiscalização externa.

Art. 37. O Secretário Geral de Finanças, dentro em 30 dias da data da publicação dêste Regulamento, proporá ao Prefeito a expedição de decreto para a atribuição das gratificações do pessoal da fiscalização externa, autorizadas no artigo 36 da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 38. O impôsto sôbre as vendas realizadas para comprador domiciliado fora do Território Nacional será cobrado sòmente a partir de 1.º de julho de 1952.

Art. 39. Os estabelecimentos, ainda quando gozem de isenção do impôsto sôbre vendas e consignações são obrigados a inscrever-se no Departamento

da Renda Mercantil (D. R. M.) e a prestar todos os esclarecimentos exigidos pela fiscalização.

Parágrafo único. O Secretário Geral de Finanças baixará intruções especialmente destinadas às verificações nos estabelecimentos de pequenos produtores favorecidos pela alínea *a*, do artigo 3.º dêste Regulamento.

Art. 40. Êste Regulamento entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 31 de dezembro de 1951 — 63.º da República. — JOÃO CARLOS VITAL. — *Armando Vidal Leite Ribeiro.*

Publicado no *Diário Oficial* (Seção II) de 31 de dezembro de 1951.

*

DECRETO N.º 11.191 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

Estabelece normas sôbre o preparo e julgamento dos processos fiscais, dispõe sôbre as atividades do Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item II do § 1.º do art. 25 da Lei Federal, n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal), e considerando o disposto nas Leis n.º 209, de 1.º de novembro de 1948; n.º 287, de 7 de dezembro de 1948 e n.º 646, de 30 de outubro de 1951,

Decreta:

TÍTULO I

Das instâncias e do processo fiscal

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.º Os litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes e originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente em duas instâncias, uma singular e outra coletiva.

Parágrafo único. Na instância singular decidem em caráter definitivo os dirigentes das repartições que tiverem competência para aplicar a lei ou regulamento e, na coletiva, o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 2.º Considera-se processo fiscal todo aquêle que versar sôbre a aplicação de leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo único. Quando, no curso de qualquer processo administrativo, fôr suscitado litígio sôbre matéria tributária, subordinar-se-á o mesmo, desde então e até solução final do litígio, ao estabelecido neste decreto.

TÍTULO II

Da primeira instância ou instância singular

CAPÍTULO I

Dos processos fiscais na primeira instância

SEÇÃO I

Dos processos em geral

Art. 3.º Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as fôlhas devidamente numeradas e rubricadas e os pareceres e documentos, êstes salvo impossibilidade material, juntos por ordem cronológica.

Parágrafo único. Nem a capa nem a ficha-capa, se houver, serão numeradas na paginação do processo.

Art. 4.º Apresentada a petição ou memorial, verificará o funcionário encarregado do serviço se os mesmos e os demais documentos apresentados estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Se não estiverem preenchidas as exigências legais, o funcionário encarregado as indicará ao interessado, verbalmente, para posterior recebimento dos documentos apresentados. Negando-se o peticionário a atender às indicações do funcionário,

os documentos serão recebidos e encaminhados ao chefe do serviço, o qual formulará, por escrito, as exigências cabíveis.

Art. 5.º Salvo o caso de mandato tácito dos despachantes, as petições assinadas por procurador não serão recebidas se não estiverem acompanhadas dos respectivos instrumentos de mandato, exceto se, do requerimento, constar a indicação, comprovada pelo funcionário que fizer o recebimento, de já estar aquêle instrumento fichado e arquivado na repartição ou anexado ao processo.

Parágrafo único. Também não serão recebidas as petições ou memoriais sem que dos mesmos conste o endereço do contribuinte.

Art. 6.º A tramitação de processos entre autoridades ou órgãos fiscais da Prefeitura será feita independentemente de ofício e de acôrdo com os despachos nêles exarados.

Art. 7.º Antes de ultimados os processos fiscais, a juntada ou desanexação de outros, bem como a de documentos já processados, dependerão de prévio despacho do chefe do serviço em que estiverem em andamento, fazendo-se, em cada caso, as anotações alusivas ao ato.

Art. 8.º As exigências para obtenção dos esclarecimentos necessários a instrução dos processos deverão ser formuladas de modo claro, por despacho do chefe de serviço ou do dirigente da repartição em que o processo tiver em andamento, de forma que possam os interessados ficar completamente cientificados quanto ao seu cumprimento.

§ 1.º Os despachos que formularam exigências serão publicados obrigatòriamente no órgão oficial, tendo os interessados o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação para satisfazê-las.

§ 2.º Findo êste prazo e não havendo interêsse da Fazenda, o processo cairá em perempção, que poderá ser levantada na forma da lei.

Art. 9.º Nenhum processo poderá ficar em poder do servidor por mais de 8 (oito) dias corridos sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo.

Art. 10. Os processos com a nota *urgente* terão preferência sôbre todos os demais, de forma que a sua instrução se faça no menor prazo possível.

Parágrafo único. A nota de urgência só será considerada se estiver rubricada pelo chefe do serviço ou dirigente da repartição e deverá ser aposta na capa do processo, à direita e no alto.

Art. 11. Quando o estudo de um processo justificar a apreciação de questão incidente que lhe não afete o mérito, o servidor que o estiver instruindo promoverá o seu exame em processo à parte.

Art. 12. Os processos só serão arquivados mediante despacho do chefe do serviço competente ou do dirigente da repartição.

Art. 13. Serão considerados nulos e inoperantes quaisquer despachos ou decisões proferidos por quem não esteja substituindo legalmente a autoridade competente.

Art. 14. Na instrução e preparo dos processos fiscais para decisão de primeira instância, deverão ser obrigatòriamente adotadas as seguintes normas:

I — Qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com a indicação precisa do número da fôlha respectiva.

II — Em caso de referência a elementos constantes de processos anexados ao que estiver em estudo, far-se-á, também, menção do número do processo em que se encontra a fôlha citada na instrução.

III — As informações, pareceres, exposições e despachos, sempre que o comportarem, deverão ser divididos em itens seguidamente numerados (algarismos arábicos), os quais se desdobrarão em alíneas (letras), quando preciso.

IV —O fêcho da informação, parecer ou despacho compreenderá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o servidor, permitida a abreviatura;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do servidor, por extenso, e o cargo ou função.

V — Nas informações, pareceres e despachos será observado o seguinte:

a) clareza, precisão e sobriedade de linguagem, isenta de acrimônia e parcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) transcrição dos dispositivos da legislação citados na informação ou parecer;

e) autenticação das cópias, relações ou outros elementos anexados para ilustrar a informação ou parecer;

f) margem de acôrdo com as fórmulas padronizadas;

g) renumeração e rubrica, a tinta, nos casos de reorganização do processo, cancelada a paginação anterior e consignada, expressamente, no processo, essa providência;

h) os pronunciamentos escritos serão dados seguidamente, sem desperdicio de papel, inutilizadas as fôlhas ou espaços em branco, nos casos de juntada de cópias, relações ou outros elementos;

i) ressalva, expressa, no fêcho da informação, parecer ou despacho, de qualquer entrelinha, emenda ou rasura, bem como cancelamento de expressões.

Parágrafo único. Os requisitos exigidos nas alíneas A e D do n.º IV serão obrigatòriamente datilografadas ou feitas por meio de carimbo.

Art. 15. Se a instrução do processo depender do pronunciamento de outro órgão, a diligência deverá ser expressamente indicada em promoção preliminar, com a correspondente justificativa, vedado o encaminhamento sem objetivo real e direta apreciação do mérito.

Art. 16. Todo processo fiscal em andamento deverá conter, após cada ato escrito, declaração da data do recebimento, feita pelo servidor a quem fôr entregue para encaminhamento ou instrução.

Art. 17. No preparo dos processos fiscais será observado o seguinte:

a) aos contribuintes serão assegurados todos os meios legais de defesa e de prova cabíveis;

b) o chefe de serviço, ou o funcionário encarregado de orientar o preparo do processo quando se tratar de repartição sem subdivisões, ordenará tôdas as perícias diligências e vistorias necessárias à elucidação integral do assunto, por intermédio de servidores legalmente competentes para realizá-las.

Art. 18. Após reunir todos os esclarecimentos que entender necessários, o funcionário encarregado de orientar a instrução do processo, dentro do prazo de 8 (oito) dias corridos, o encaminhará à autoridade competente, com o seu parecer, para julgamento.

§ 1.º O parecer a que alude êste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

a) exposição do fato de que se originou o processo;

b) síntese das diligências, vistorias ou perícias mandadas proceder "ex-officio" ou a requerimento dos interessados;

c) indicação ou transcrição dos dispositivos legais aplicáveis à questão, bem como das decisões administrativas;

d) parecer final sôbre a solução cabível.

§ 2.º Se o assunto a ser considerado no parecer exigir a expedição de qualquer ato, ou justificar qualquer correspondência, sujeita à apreciação do dirigente da repartição, é dever do chefe do serviço fazer anexar e rubricar a minuta do expediente a que der causa a aprovação de sua proposta.

Art. 19. Nas petições ou memoriais e nas informações serão canceladas, por despacho de dirigente da repartição, as expressões descortezes ou injuriosas.

Art. 20. Contra os despachos decisórios, proferidos dentro de sua competência por autoridades hieràrquica-

mente inferiores à dos dirigentes das repartições, serão admitidas reclamações, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da publicação dos mesmos, sob pena de perempção que poderá ser levantada na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade que tiver proferido o despacho poderá reformá-lo; se, entretanto considerar improcedente a reclamação, encaminhará o processo devidamente instruído, ao superior hierárquico.

Art. 21. As infrações das leis e regulamentos tributários serão apuradas mediante ação administrativa, que terá por base quer o auto, o têrmo aditivo lavrado, a notificação e a representação formulada por funcionários competentes, quer a constatação, em processo já iniciado de ato ou omissão do contribuinte infringente dos dispositivos fiscais.

Art. 22. Quando se tratar de infringência legal que, nos têrmos dos dispositivos legais vigentes, deva ser documentada mediante a lavratura do auto, de notificação ou de têrmo aditivo, a organização e preparo do processo além das normas gerais constantes dêste decreto, obedecerá em especial, ao disposto nos artigos seguintes.

SEÇÃO II

Dos processos originados de lavratura de autos e de notificações

Art. 23. Os autos de infração e os de apreensão serão redigidos com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a ocorrência ou a infração, com menção expressa do local, dia e hora da lavratura, bem como do nome do infrator ou interessado, das testemunhas se houver, da pessoa em cujo estabelecimento fôr lavrado e de tudo mais que possa esclarecer o processo.

§ 1.º Os autos deverão ser lavrados no local ou estabelecimento em que fôr verificada a ocorrência ou a infração, podendo ser datilografados ou impressos em relação às palavras usuais, com os claros preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2.º Se de exame posterior à lavratura do auto e por qualquer circunstância, se vier a verificar outra infração além da inicial, lavrar-se-á, no processo, têrmo que a consigne, intimando-se a seguir, o acusado.

§ 3.º Os autos lavrados deverão ser submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido à lavratura, podendo ser lançada, sob protesto, sem implicar em confissão da falta arguída, bem como a recusa de assinatura na agravação da mesma falta.

§ 4.º Se, por motivos imprevistos, o auto não fôr lavrado no local da infração, ou se o infrator ou quem o represente se recusar a assiná-lo, ou, ainda, se êste, por qualquer razão, não puder pelos mesmos ser assinado, far-se-á menção dessa circunstância no fêcho da autuação.

Art. 24. As repartições interessadas manterão o necessário contrôle sôbre a distribuição e emprêgo dos impressos destinados à lavratura dos autos de apreensão e de infração.

Art. 25. Sòmente quando se tratar de suspeita de sêlo falso ou anteriormente inutilizado, apôsto em livro de registro fiscal, se fará a apreensão dêste, para exame pericial do sêlo, autorizando-se, então, a anotação das operações em livro provisório devidamente autenticado pelo autuante, para oportuna transcrição no registro apreendido.

Art. 26. Nenhuma apreensão será feita sem a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. O documento apreendido ou junto a processo poderá ser restituído, a requerimento do interessado, depois de visado pela chefia do serviço e feita sua substituição, no processo, por cópia fotostática conferida ou cópia autêntica extraída pela repartição.

Art. 27. Aos acusados de infração serão facilitados todos os meios legais de defesa, procedendo-se na forma dos parágrafos seguintes:

§ 2.º Ao infrator será marcado o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:

a) pelo autuante (na ocasião da autuação, quando o auto fôr lavrado no local ou estabelecimento onde se der a infração, e o infrator ou seu representante estiver presente e assinar) mediante comunicação escrita, na qual se mencionarão as infrações capituladas no auto e o prazo marcado para a defesa;

b) pela repartição, em todos os demais casos.

§ 2.º Se o interessado alegar motivos justos, que o impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste prazo ser dilatado por mais 10 (dez) dias corridos, mediante requerimento ao dirigente da repartição.

§ 3.º Se, no curso do processo, fôr indicado outro responsável pela falta autuada, ser-lhe-á marcado prazo para a defesa, mediante intimação, independente de novo auto de notificação.

§ 4.º Se, também, no curso do processo, foram apuradas novas infrações, envolvendo o acusado ou pessoas diferentes, será lavrado têrmo aditivo e marcado novo prazo para defesa. sempre mediante intimação.

§ 5.º A intimação pela repartição para apresentação de defesa, será feita pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias corridos e será comprovada pelo ciente do interessado ou de seu representante legal, no processo ou na comunicação expedida, certificada em qualquer dos casos a identidade do intimado pelo servidor que assistir ou fizer a intimação.

§ 6.º Se, no decêndio de que trata o parágrafo anterior, não fôr possível, a intimação, circunstância que deverá ser mencionada no processo, terá a repartição o prazo de 6 (seis) dias corridos para promover a intimação pelo correio.

§ 7.º A intimação pelo correio será comprovada pelo recibo A. R. datado e firmado pelo destinatário ou seu representante, recibo que deverá ser anexado ao processo.

§ 8.º Se o interessado ou quem o represente omitir a data do recibo A. R., dar-se-á por feita a comunicação 6 (seis) dias corridos depois de entregue a carta ao correio.

§ 9.º Se não fôr possível a intimação pessoal ou pelo correio, será a mesma feita por publicação de edital no órgão oficial da Prefeitura.

§ 10. O prazo para defesa será contado da data da intimação e, uma vez decorrido sem que o infrator apresente defesa, será êste considerado revel, lavrando-se o têrmo respectivo no processo, que assim prosseguirá.

Art. 28. Quando se tratar de uma mesma infração, pela qual tenham sido lavrados diversos autos, serão os mesmos reunidos em um só processo para imposição da pena cabível.

Parágrafo único. Não constituirá infração continuada e repetição da falta, depois de já autuada no próprio local ou estabelecimento, ou depois de intimação ao contribuinte em virtude de auto já lavrado em outro local.

Art. 29. Instaurado o processo conformando-se o contribuinte com o procedimento fiscal, poderá requerer antes da decisão de primeira instância, o pagamento imediato dos tributos e multas devidos, caso em que o processo será encaminhado a julgamento sem outras formalidades, sendo, então, aplicada ao acusado o mínimo da multa prevista.

§ 1.º O deferimento do pedido a que alude êste artigo porá fim à ação administrativa.

§ 2.º Se o infrator, depois de intimado da decisão, não efetuar o pagamento do seu débito dentro em 5 (cinco) dias corridos, extrair-se-á certidão de dívida para cobrança executiva.

CAPÍTULO II

Das consultas

Art. 30. E' facultado ao contribu inte formular consultas às repartições competentes, sôbre assuntos relacionados com a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo único. As consultas deverão ser formuladas com objetividade e clareza e sòmente focalizarão dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 31. As respostas das repartições serão exaradas, em primeiro grau, pelo chefe do serviço encarregado da fiscalização do tributo com réplica para o dirigente da repartição.

Parágrafo único. As soluções dadas pelo dirigente da repartição traduzem ùnicamente a orientação do órgão exator na conformidade da jurisprudência administrativa vigente e não comportam recursos para outro órgão.

CAPÍTULO III

Do julgamento dos processos fiscais na primeira instância

Art. 32. Recebido o processo, o dirigente da repartição proferirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, decisão definitiva de primeira instância, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Caso não sejam considerados suficientes os esclarecimentos constantes do processo, a autoridade julgadora baixo-lo-á em diligência, com prazo certo, a fim de ser completada a instrução.

Art. 33. A decisão que exigir pagamento de tributo não arrecadado ou impuser multa ordenará, também, a intimação do contribuinte para que efetue o pagamento devido no prazo legal e indicará, ainda, o prazo para apresentação do recurso.

Art. 34. Poderá ser formulado pedido de reconsideração da decisão de primeira instância, à autoridade que a tiver proferido, no, prazo de 15 (quinze) dias corridos da intimação, independente de depósito das quantias exigidas e sem prejuízo do recurso voluntário.

Art. 35. O pedido de reconsideração suspende os prazos para depósito ou fiança e para apresentação de recurso voluntário, os quais passam a ser contados da intimação da decisão final, caso seja negado provimento àquele pedido no todo ou em parte.

Art. 36. Da decisão definitiva de primeira instância, contrário ao contribuinte, será êste intimado, obedecida a norma prevista nos parágrafos 5.º, 6.º e 9.º do art. 27, por um dos seguintes modos:

a) pessoalmente;

b) pelo correio;

c) se assim não fôr possível por edital.

Parágrafo único. As intimações das decisões de que trata êste artigo, designarão, obrigatòriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recurso Fiscais.

TÍTULO III

Dos recursos

CAPÍTULO I

Do recurso voluntário

Art. 37. Das decisões definitivas de primeira instância contrárias ao contribuinte, cabe recurso voluntário para o Conselho, nos têrmos do disposto neste decreto.

Art. 38. O prazo para apresentação do recurso será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação da decisão definitiva de primeira instância.

Art. 39. Os recursos voluntários serão dirigidos ao Conselho de Recursos Fiscais e darão entrada na repartição cujo dirigente tenha proferido a decisão definitiva de primeira instância.

§ 1.º Para recebimento das petições de recurso as repartições observarão rigorosamente o disposto nos artigos 4.º e 5.º e respectivos parágrafos, dêste decreto.

§ 2.º Verificado que todos os requisitos foram satisfeitos inclusive, quando exigível o relativo ao depósito prévio ou à indicação do fiador, certificará o servidor, em seguida ao fêcho da petição de recurso com clareza, a data de seu recebimento.

§ 3.º Quando se tratar de recurso interposto mediante fiança decidirá

prèviamente a autoridade de primeira instância, se aceita ou não o fiador, para o que procederá de acôrdo com o determinado nos artigos 47 e 48 e respectivos parágrafos.

Art. 40. Recebido o recurso e junto ao processo será encaminhado ao chefe do serviço competente que, dêle tomando conhecimento, ordenará sejam consignados, nos autos os esclarecimentos necessários à apreciação das alegações do fato ainda não devidamente consideradas na fase do julgamento anterior, o que, feito, subirá o processo ao dirigente da repartição.

§ 1.º Se versar a matéria do recurso sôbre a determinação de valor locativo ou venal para base de cobrança de impôsto ou de taxa o dirigente da repartição, se entender necessário ou a requerimento da parte, ordenará, prèviamente, se proceda à perícia ou vistoria do imóvel com a participação do interessado ou seu representante.

§ 2.º Segundo haja ou não concordância entre o funcionário que proceder à perícia e o interessado ou seu representante, ambos assinarão o laudo pericial, ou rubricarão os laudos ou pareceres discordantes, decorrentes da diligência.

Art. 41. O recurso assim instruído será encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais pelo dirigente da repartição, que aduzirá, se o entender, qualquer esclarecimento novo em apoio à sua decisão de primeira instância.

Art. 42. As repartições de primeira instância, ao encaminharem os recursos ao Conselho de Recursos Fiscais, deverão, ainda, consignar, no processo, informação relativa aos antecedentes do contribuinte, a fim de que possa ser decidido quer quanto à graduação das penas, quer, em casos excepcionais, quanto à aplicação da equidade.

Parágrafo único. A informação a que alude êste artigo esclarecerá se o contribuinte cumpre ou não normalmente os seus deveres para com o fisco e se tem sido ou não multado por infração da mesma ou de outra natureza.

Art. 43. Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo fixado no artigo 38 serão encaminhados, obrigatòriamente, ao Conselho, que dêles poderá conhecer excepcionalmente, determinando o levantamento da perempção, sòmente nos casos em que esta se tenha dado por motivos de todo alheios à vontade das partes.

Art. 44. E' vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sôbre o mesmo assunto ou se referindo ao mesmo contribuinte.

Art. 45. Se, dentro do prazo legal, não fôr apresentado recurso ou se, apresentado êste, não fôr efetuado o depósito ou prestada a fiança, quando exigíveis, far-se-á declaração dessas circunstâncias no processo, que seguirá os trâmites posteriores.

CAPÍTULO II

Do depósito prévio e da prestação de fiança para apresentação de recurso voluntário

Art. 46. Desde que, ao ser interposto o recurso haja, a respeito do ponto litigioso, uma quantia fixada e exigível, nenhum recurso será encaminhado ao Conselho sem o prévio depósito daquela quantia, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, ou sem prestação de fiança idônea.

Parágrafo único. Nos litígios que versarem sôbre os impostos predial, territorial, transmissão de propriedade "inter-vivos" ou "causa-mortis" e taxas com os mesmos arrecadadas, não será exigido o depósito a que se refere êste artigo.

Art. 47. É permitida a fiança idônea quando a importância total em litígio exceder de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devendo a autoridade recorrida marcar, no despacho que aceitar o fiador, o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão no órgão oficial, para a assinatura do respectivo têrmo.

§ 1.º Não se aceitará a indicação de fiador sem prévia e expressa aquiescência dêste, por escrito e com a firma reconhecida.

§ 2.º O instrumento da fiança será o têrmo lavrado, em livro especial, na repartição, no qual se declarará a importância a que se obriga o fiador.

§ 3.º No decêndio marcado para assinatura do têrmo, poderá o *contribuinte* solicitar substituição do fiador apresentado, indicando um segundo. Se aceito êste, a autoridade recorrida fixará um último prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação do despacho, para assinatura de novo têrmo.

§ 4.º Do têrmo de fiança extrair-se-á cópia autêntica que será junta ao processo.

§ 5.º A falta de assinatura do têrmo em qualquer dos prazos de que tratam os parágrafos anteriores, equivalerá à falta de prestação de fiança.

§ 6.º Só será recusado fiador que não seja idôneo ou não tenha capacidade jurídica e financeira.

§ 7.º A apuração da capacidade jurídica do fiador será realizada pela repartição, mediante exame dos documentos abaixo consignados, sem obrigatoriedade de sua juntada ao processo:

a) contrato ou estatuto da sociedade indicada, se não se tratar de pessoa física ou firma individual, a fim de ser verificado se dêle consta alguma cláusula que a proíba de prestar fiança;

b) ata da eleição da última diretoria, quando se tratar de sociedade anônima, para que se verifique qual a pessoa autorizada a assinar por ela.

Art. 48. Se o fiador apresentado não fôr considerado idôneo, a repartição intimará o interessado a oferecer novo fiador, ou, se preferir, a depositar a importância exigida, dentro de um prazo igual ao que restava no dia em que foi apresentada a petição indicando o primitivo fiador.

§ 1.º Sendo o requerimento entregue no último dia do prazo e julgado não idôneo o fiador indicado, será o recorrente intimado a apresentar novo fiador, dentro em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Caso não seja, por qualquer circunstância, assinado o têrmo da fiança aceita, ainda que esgotado o prazo para o depósito prévio, poderá o recorrente efetuá-lo dentro das 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à terminação do prazo para assinatura do têrmo.

Art. 49. O recurso deverá ser sempre apresentado dentro do prazo legal, mesmo que, à data de sua terminação, ainda não tenha sido solucionada a petição que indicou o fiador.

Art. 50. O depósito prévio ou a prestação de fiança suprem a obrigatoriedade do pagamento da importância em litígio, até decisão final da causa.

§ 1.º Ultimado o feito, o depósito da importância exigida poderá ser imediatamente levantado, mediante as normas regulamentares, se o contribuinte obtiver ganho de causa.

§ 2.º Na hipótese contrária, será o depósito convertido em renda após 30 (trinta) dias corridos da publicação da decisão definitiva de segunda instância, se o contribuinte não demonstrar ter iniciado, em juízo, ação anulatória do procedimento administrativo.

§ 3.º Quando, tendo havido prestação de fiança, fôr negado provimento total ou parcial ao recurso, a repartição de primeira instância, após a devolução do processo pelo Conselho de Recursos Fiscais, intimará o contribuinte a, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data da intimação, efetuar o pagamento das importâncias devidas.

§ 4.º Findo o prazo a que alude o parágrafo anterior, se não houver sido efetuado o pagamento, será o fiador intimado a dar cumprimento ao têrmo da fiança no prazo de 10 (dez) dias corridos da data da intimação.

§ 5.º Se não fôr efetuado o pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, será extraída certidão da dívida para executivo fiscal contra o contribuinte e o fiador.

Art. 51. Nos casos em que não fôr exigido depósito ou prestação de fiança, os recursos ou pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo da cobrança, correndo os prazos de pagamento de acôrdo com o disposto nas leis e regulamentos fiscais.

CAPÍTULO III

Do recurso "ex-officio"

Art. 52. A decisão de primeira instância favorável aos contribuintes ou que desclassifique a infração capitulada no processo, obriga a recurso *ex-officio* para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no ato de ser proferida a decisão, salvo se a importância total em litígio não exceder de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Será facultado o recurso *ex-officio*, independentemente do limite do valor fixado neste artigo, quando os dirigentes dos órgãos de primeira instância considerarem, justificadamente, decorrer da decisão do mérito do feito, maior interêsse para a Fazenda.

Art. 53. Nos processos em que haja mais de um interessado, a decisão favorável a qualquer dêles, ainda que contrária aos demais, obriga a recurso *ex-officio*, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese a que alude êste artigo, o processo só será encaminhado à instância superior, para os efeitos do recurso *ex-officio*, depois de cumprida a decisão proferida em relação aos demais, amigàvelmente ou mediante remessa ou anotação da dívida para cobrança executiva, ou, ainda, após apresentação de recurso voluntário pelos mesmos.

TÍTULO IV

Da segunda instância ou instância coletiva

CAPÍTULO II

Do Conselho de Recursos Fiscais e sua constituição

Art. 54. O Conselho de Recursos Fiscais é o órgão competente, na esfera administrativa, para julgar, em segunda e última instância, os litígios suscitados entre a Fazenda do Distrito Federal e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e seus regulamentos.

Art. 55. O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á de oito membros, tendo o presidente voto comum e voto de desempate.

Art. 56. Sòmente sôbre os nomes que tenham obtido, em sessão secreta, a votação da maioria absoluta da Câmara dos Vereadores, poderá recair a nomeação do Prefeito, que prèviamente os proporá, na base de quatro funcionários da Prefeitura, com pelo menos dez anos de prática fazendária ou contábil e, os demais, preferencialmente, um comerciante, um industrial, um lavrador e um proprietário de imóvel.

Parágrafo único. O Prefeito, para os fins da proposição, à Câmara dos Vereadores, dos membros não funcionários, solicitará indicação de nomes, em listas tríplices, à Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, à Associação Comercial do Rio de Janeiro, à Associação dos Proprietários de Imóveis do Distrito Federal e ao órgão sindical representativo da classe dos lavradores no Distrito Federal.

Art. 57. Junto ao Conselho funcionará um representante da Fazenda, escolhido dentre os funcionários da Secretaria Geral de Finanças, de reconhecida especialização e idoneidade.

Art. 58. Na composição do Conselho haverá um suplente de cada um dos representantes dos contribuintes, dois para substituição dos quatro funcionários da Prefeitura e um para substituir o representante da Fazenda, todos escolhidos e nomeados na conformidade com o disposto nas Leis n.º 209 e 287, respectivamente, de 1 de novembro e de 7 de dezembro de 1948, para a nomeação dos respectivos titulares.

§ 1.º O presidente do Conselho convocará os suplentes:

a) nos casos de vaga decorrente de afastamento definitivo do conselheiro, para substituí-lo até a posse do novo;

b) para substituir os conselheiros que estiverem licenciados ou em gôzo de férias;

c) nos casos de impedimento, por motivo de suspeição, do conselheiro efetivo.

§ 2.º Na convocação dos suplentes dos conselheiros funcionários municipais, terá sempre preferência o que contar mais tempo de serviço à Prefeitura.

Art. 59. Os conselheiros e os suplentes serão nomeados pelo prazo de três anos, permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 287, de 7 de dezembro de 1948.

Parágrafo único. Os Conselheiros que terminarem seus mandatos permanecerão no exercício de suas atribuições até a posse de seus substitutos.

Art. 60. Os funcionários que servirem como conselheiros serão desligados de suas funções ordinários e não poderão exercer outra comissão, excetuada a hipótese de comissionamento para o estudo ou a elaboração de trabalhos técnicos ou científicos.

Art. 61. Os conselheiros perceberão a gratificação de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão, que lhes será paga até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, entre ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º O conselheiro que não comparecer à sessão perderá o direito à gratificação correspondente, salvo motivo justificado ou férias.

§ 2.º O suplente perceberá a gratificação correspondente às sessões a que comparecer.

Art. 62. As licenças serão concedidas pelo Conselho ao seu Presidente e, por êste, aos conselheiros, na conformidade da legislação própria, quando se tratar de conselheiro funcionário da Prefeitura.

Parágrafo único. O conselheiro representante dos contribuintes justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

Art. 63. Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função o não comparecimento de qualquer conselheiro, sem causa justificativa, a quatro sessões consecutivas, devendo o Presidente comunicar o fato ao Prefeito para a nomeação de substituto.

Art. 64. O Conselho, na forma que determinar o Regimento Interno, elegerá anualmente o seu Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 65. O Presidente do Conselho, seu representante, terá as atribuições previstas neste decreto e as que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

Art. 66. Ao Vice-Presidente caberá exercer as atribuições do Presidente em sua ausência ou impedimento, de acôrdo com o que dispuser o Regimento Interno.

Art. 67. O Conselho terá uma Secretaria para executar seu expediente, cabendo a sua imediata direção ao Secretário, o qual será também o das sessões.

Parágrafo único. O Secretário, obrigatòriamente funcionário efetivo da Prefeitura, perceberá, a título "pro-labore", uma gratificação de um têrço dos vencimentos.

Art. 68. O Secretário do Conselho, além da direção dos serviços da Secretaria, será o responsável pela redação das atas das sessões e terá as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento.

Art. 69. Cada um dos conselheiros e o representante da Fazenda terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 70. O Conselho de Recursos Fiscais constituirá órgão independente na estrutura das repartições da Prefeitura do Distrito Federal, figurando sob a sigla CRF.

§ 1.º Servirão na Secretaria do Conselho os funcionários da Prefeitura que forem designados pelo Prefeito, mediante requisição do Presidente do Conselho.

§ 2.º Com relação ao pessoal lotado na Secretaria, cabe ao Presidente do Conselho observar e aplicar os dispositivos legais em vigor atinentes aos funcionários da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Do representante da Fazenda

Art. 71. O funcionário que servir como representante da Fazenda será desligado de suas funções ordinárias e não poderá exercer outra comissão, excetuada a hipótese de comissionamento para o estudo e a elaboração de trabalhos técnicos ou científicos.

Art. 72. O representante da Fazenda perceberá a gratificação de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão, até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, entre ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º O representante da Fazenda perderá o direito à gratificação correspondente à sessão a que não comparecer, excluído o período de férias.

§ 2.º O suplente perceberá a gratificação correspondente às sessões a que comparecer.

Art. 73. O representante da Fazenda tem por missão fiscalizar a execução das leis tributárias e defender os interêsses da Fazenda do Distrito Federal.

Art. 74. Ao representante da Fazenda compete especialmente.

a) oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

b) requerer o que fôr necessário à administração da justiça fiscal;

c) comparecer às sessões do Conselho, e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;

d) usar da palavra, quando o entender, antes da votação, no julgamento de quaisquer processos;

e) efetuar, perante o Conselho, a defesa dos interêsses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;

f) representar ao Secretário Geral a que estiver subordinada a repartição de primeira instância, sôbre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, tanto em detrimento da Fazenda, quanto do contribuinte;

g) apresentar, na forma do artigo 90 e seus parágrafos dêste Decreto, pedido de reconsideração das decisões do Conselho sempre, que sendo contrárias à Fazenda do Distrito Federal, lhe pareçam em desacôrdo com a lei ou a prova dos autos;

h) apresentar ao Secretário Geral de Finanças, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório minucioso de suas atividades junto ao Conselho no ano anterior, mencionando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos tributários e sugerindo as medidas legislativas e as providências que julgar adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços da exação fiscal;

i) dar conhecimento, ao Conselho, do relatório a que alude o item anterior.

Art. 75. No caso de não comparecimento a três sessões consecutivas do representante da Fazenda ou seu suplente, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao Secretário Geral de Finanças, para que êste delibere a respeito.

Art. 76. Nos casos de ausência ou impedimento do representante da Fazenda o Secretário Geral de Finanças ordenará o comparecimento ao Conselho, do respectivo suplente.

Art. 77. O representante da Fazenda, no exercício de suas funções, poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se, pessoalmente ou por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição da Prefeitura, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão fornecidos com a maior brevidade.

Parágrafo único. Para o fim a que alude êste artigo, deverá o representante da Fazenda indicar expressamente o prazo para a prestação dos informes ou esclarecimentos.

CAPÍTULO III

Dos trabalhos do Conselho

Art. 78. O Conselho reunir-se-á ordinàriamente duas vêzes por semana e, extraordinàriamente, sempre que convocado, de acôrdo com o que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 79. O Conselho só poderá deliberar quando estiver presente a maioria de seus membros.

Art. 80. A ausência do representante da Fazenda não impedirá que o Conselho delibere.

Art. 81. As sessões do Conselho serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente ou por seus advogados ou procuradores, usar da palavra em defesa de seus direitos.

Art. 82. O Conselho de Recursos Fiscais reger-se-á pelo seu Regimento In-

terno, que consolidará as disposições legais e regulamentares atinentes à sua constituição e competência e no qual deverão ser consignados todos os dispositivos referentes à ordem e organização de seus trabalhos e a tudo mais que respeite a sua economia interna e ao exercício de suas atribuições.

Art. 83. Dentro em 30 (trinta) dias corridos da data da publicação dêste decreto, o Conselho de Recursos Fiscais elaborará e aprovará, por maioria absoluta, seu Regimento Interno, o qual será publicado no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 84. As decisões julgadoras do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas, presente a maioria dos conselheiros.

§ 1.º As decisões tomarão a forma de acórdãos, que serão publicados, em ordem cronológica, logo após a sua lavratura, no órgão oficial da Prefeitura.

§ 2.º É facultado ao contribuinte tomar ciência do acórdão na Secretaria do Conselho.

Art. 85. O Presidente do Conselho poderá autorizar a restituição de documentos juntos aos processos, desde que a sua retirada não prejudique a instrução do feito.

Art. 86. O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descortezes ou inconvenientes, constantes dos processos submetidos a julgamento do Conselho.

Art. 87. Os acórdãos serão anexados ao processo e remetidos, com êste, à repartição de origem, para serem cumpridos na forma da lei, após passarem em julgado.

Art. 88. As decisões do Conselho que firmarem jurisprudência administrativa sôbre matéria tributária de sua competência, constituirão precedentes de observância obrigatória por parte de todos os funcionários das repartições de primeira instância.

CAPÍTULO IV

Dos impedimentos

Art. 89. Os Conselheiros e o representante da Fazenda deverão declarar-se impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou as sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ 1.º Igual impedimento existe, em relação aos conselheiros funcionários da Prefeitura que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de primeira instância.

§ 2.º Subsiste o impedimento quando, no processo, estiverem envolvidos interêsses diretos ou indiretos de qualquer parente até o 4.º (quarto) grau.

CAPÍTULO V

Dos pedidos de reconsideração

Art. 90. Da decisão proferida pelo Conselho, caberá pedido de reconsideração, dirigido ao próprio Conselho, interposto no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da publicação do acórdão no órgão oficial da Prefeitura, ou da ciência mediante intimação do inteiro teor do mesmo.

§ 1.º Não caberá, entretanto, pedido de reconsideração quando a decisão fôr unânime.

§ 2.º Resolvido o pedido de reconsideração, a questão está finda administrativamente.

Art. 91. Sempre que haja pedido de reconsideração apresentado pelo representante da Fazenda, será o interessado intimado, na forma regulamentar, para dizer sôbre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Sempre que haja pedido de reconsideração apresentado pelo contribuinte, terá o representante da Fazenda vista do processo, para dizer sôbre o pedido, por igual prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 92. Os pedidos de reconsideração dirigidos ao Conselho deverão indicar, obrigatòriamente, o endereço do contribuinte interessado.

TÍTULO V

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 93. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Parágrafo único. Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dêle, determinando a repetição dos atos, quando possível.

Art. 94. Em todos os processos relativos a infrações fiscais, além da multa aplicável, será sempre exigido o pagamento do tributo devido.

Art. 95. Não será considerado infrator o contribuinte que haja procedido na conformidade de respostas dadas a consultas sôbre aplicação de leis e regulamentos tributários.

Parágrafo único. Também não será considerado infrator o contribuinte que haja procedido na conformidade da interpretação dada pela repartição exatora a dispositivos de leis e regulamentos tributários, ainda que venha a repartição, posteriormente, a variar de interpretação.

Art. 96. Independente da faculdade de fazer baixar os processos em diligência, o Conselho poderá requisitar, por intermédio do dirigente da repartição, o comparecimento, para informes, de qualquer servidor que haja funcionado no processo.

Art. 97. O Conselho poderá propor ao Prefeito a relevação de multas, por equidade, quando ocorrer motivo que justifique plenamente a medida.

Art. 98. Os prazos, a que alude êste decreto, que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados de mais um dia.

Art. 99. Enquanto o *Diário Oficial*, Seção II, fôr publicado à tarde, serão dilatados de um dia todos os prazos que devem correr da publicação de sua fixação nesse órgão.

Art. 100. O Conselho, por intermédio de seu Presidente poderá representar aos Secretários Gerais ou ao Prefeito, conforme o caso para:

a) comunicar irregularidade verificada no processo, na instância inferior;

b) propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos de natureza fiscal;

c) sugerir providências, no interêsse público, sôbre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades.

Art. 101. Aplicam-se aos processos administrativos em geral no que couber, as normas estabelecidas neste decreto, sôbre o preparo dos processos fiscais.

Art. 102. Ficam revogados o Decreto n.º 9.750, de 11 de maio de 1949 e disposições regulamentares em contrário.

Distrito Federal, 24 de dezembro de 1951. — 63.º da República. — JOÃO CARLOS VITAL. — *Armando Vidal Leite Ribeiro.*

Publicado no *Diário Oficial* (Secção II) de 31 de dezembro de 1951.

*

DECRETO N.º 11.236 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sôbre a organização de processos

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o item II do § 1.º do art. 25 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

CAPÍTULO I

Da petição inicial

Art. 1.º Os papéis que derem início a processos serão reunidos em volume capeado e grampeado, em ordem cronológica ou de conexão de matérias, sendo que a capa constituirá sempre a fôlha n.º 1 do processo, a petição inicial a fôlha n.º 2 e as seguintes os documentos apresentados.

Art. 2.º Cumpre ao Serviço de Comunicações da Secretaria Geral de Administração, ou equivalente dos demais órgãos, receber, numerar, fichar, distribuir, expedir e arquivar os papéis que lhe forem atinentes.

Art. 3.º Nenhum papel permanecerá nos Serviços a que se refere o artigo anterior por mais de quarenta e oito (48) horas contadas a partir da data em que fôr recebido.

Art. 4.º Tôdas as fôlhas serão numeradas e rubricadas no canto direito superior pelo funcionário que efetuar a primeira autuação, devendo todos os que vierem a funcionar no processo, prosseguir na numeração e autenticação das fôlhas que forem usadas ou anexadas.

Art. 5.º Protocolado o documento, será êle, com os demais que o instruem, encaminhado ao órgão competente para as necessárias informações.

Art. 6.º Os pedidos de reconsideração de despachos e recurso não constituirão novos processos, devendo, todavia, ser apresentados no mesmo local em que deu entrada a petição inicial onde se providenciará a sua anexação ao processo anterior.

Art. 7.º Os pedidos de reconsideração serão anexados em seguimento ao inicial, processando-se, então, na forma referida nos arts. 1.º e 2.º.

Art. 8.º Salvo a hipótese prevista no art. 19, em nenhum outro caso deverá ser aposta outra capa, mesmo que o processo deva ser encaminhado a outro órgão para esclarecimentos.

CAPÍTULO II

Da juntada de documentos

Art. 9.º Quando tiver de ser juntado, pela parte interessada, qualquer documento esclarecedor do assunto por solicitação da repartição ou por iniciativa própria, será êsse documento entregue diretamente no setor onde o processo se encontrar, mediante recibo do funcionário dêle incumbido ou declaração expressa exarada no processo à vista da parte.

Art. 10. Os documentos apresentados na forma do artigo anterior deverão ser pospostos às informações do Serviço, para que todos os atos se sucedam em ordem cronológica, e a leitura seguida de suas peças corresponda ao desenvolvimento do processo.

Art. 11. Produzidos os devidos efeitos, serão os documentos devolvidos ao interessado, mediante recibo passado no próprio processo.

Art. 12. A exigência para apresentação do documento considerado indispensável para elucidação do processo será publicada no órgão oficial. O funcionário incumbido de seu estudo mandará para o setor de publicações um memorando com a exigência a ser satisfeita e onde constará o local e Serviço em que deva ser entregue o documento. Cópia dêsse memorando será anexada ao processo depois de anotada a data da publicação da exigência.

Art. 13. A juntada pode ser feita por anexação ou apensação.

Art. 14. Caberá a *anexação* quando os papéis a serem juntados constituam continuação do processo inicial, devendo, por isso, permanecer e serem estudados juntos.

Art. 15. Os papéis que devam ser anexados a processos já existentes, uma vez recebidos nos protocolos, serão numerados e registrados, não recebendo, porém, nova capa, devendo ser incorporados, em ordem cronológica, ao processo já existente, que continuará a ser movimentado pelo seu número inicial.

Art. 16. Não será feito, em hipótese alguma, anexação de processos relativos a pessoas ou assuntos diversos.

Art. 17. Caberá *apensação* quando ocorra uma necessidade transitória da reunião de dois ou mais processos que devam ser estudados em conjunto ou quando de um dêles se deva extrair qualquer elemento para estudo do outro. Cada um dêles constitui uma unidade e a desapensação será feita tão logo cessem os motivos que determinaram a apensação.

Art. 18. Só o Serviço de Comunicações na Secretaria Geral de Administração e os Serviços de Expediente e de Protocolo nas demais Secretarias Gerais têm competência para proceder às anexações e apensações de processos.

Art. 19. A capa do processo não deve ser rabiscada ou utilizada para fins outros que não os próprios, devendo os órgãos competentes zelar pela sua con-

servação, asseio e substituição, quando isso se tornar necessário.

CAPÍTULO III

Dos pareceres e informações

Art. 20. Haverá, em cada processo, uma "informação base", redigida e assinada pelo funcionário incumbido do respectivo estudo, o qual será responsável pela exatidão dos dados e elementos que nela figurarem.

Art. 21. A informação-base, que será dactilografada, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) síntese, em linguagem clara e precisa, do assunto;

b) histórico, quando necessário, das fases principais, remissão aos pareceres exarados, transcrição ou citação das leis ou decretos em apreciação;

c) parecer conclusivo do informante.

Art. 22. As assinaturas serão em letra legível e acompanhadas de carimbo, onde constem o nome, cargo e matrícula do funcionário.

Art. 23. As cópias, relações ou outros elementos anexados para ilustrar a informação ou parecer, deverão ser rubricados.

Art. 24. Não serão dados a conhecer às partes, antes de findos os processos, as informações, pareceres e despachos nos mesmos proferidos, salvo determinação expressa de autoridade competente.

Art. 25. As informações e pareceres deverão ser emitidos dentro do prazo máximo de oito (8) dias. Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudo mais prolongado, o retardamento será devidamente justificado.

Art. 26. As manifestações por escrito serão precedidas de tôdas as diligências necessárias à elucidação do assunto e realizadas, sempre que possível, pelo funcionário que o estiver estudando, de modo que cada um sòmente opine uma vez sôbre o caso pendente.

Art. 27. Não será interrompido o estudo de um processo, nem protelada a sua solução para ser apreciada questão incidente que não afete o mérito do assunto principal.

Art. 28. Não será permitido sublinhar trechos ou fazer anotações de qualquer natureza.

Art. 29. Qualquer referência a elementos constantes de processo deverá ser feita com a indicação do número da fôlha respectiva. Proceder-se-á da mesma maneira quando se fizer menção a elementos constantes de processo anexado.

Art. 30. O encaminhamento do processo, se a autoridade superior estiver de acôrdo com a informação-base, dispensará outros elementos além da data, assinatura e cargo.

Art. 31. Quando a autoridade superior discordar da informação-base, aduzirá, sucintamente e apenas, os argumentos de discordância ou de elucidação, sem repetir os dados, históricos, resumo e demais elementos daquela informação.

Art. 32. A aposição, pura e simples, da assinatura da autoridade superior, na informação-base, ou em pareceres, resulta em decisão no mesmo sentido ou, quando fôr o caso, no endôsso das conclusões a fim de serem submetidas à decisão da autoridade competente.

Art. 33. Nos pareceres e informações não serão feitas invocações das autoridades às quais sejam tais pareceres ou informações submetidos.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 34. Nas fôlhas dos processos serão deixadas as seguintes margens: de 5 centímetros à esquerda, 2 à direita, 4 na parte superior do papel e 3 na parte inferior.

Art. 35. Os processos com a nota "Urgente" terão encaminhamento no prazo máximo de 24 horas, e preferência sôbre todos os demais, para que a sua instrução e decisão final se façam no menor prazo possível.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e os recursos são considerados urgentes.

Art. 36. A nota "Urgente" sòmente será considerada se estiver rubricada pelo Chefe do Serviço ou Diretor.

Art. 37. A inobservância das normas ora instituídas será punida com as disposições legais ou regulamentares vigentes.

Art. 38. Fica mantido o uso de côres e uma série de numeração para cada Secretaria Geral ou repartição, de acôrdo com a discriminação do art. 2.º do Decreto n.º 9.332, de 9 de setembro de 1948.

Art. 39. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário. — JOÃO CARLOS VITAL.

Publicado no *Diário Oficial* (Secção II) de 31 de dezembro de 1951.